



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.049, DE 2025

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA xNEONATAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM O OBJETIVO DE FORTALECER A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1626/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)

INSTITUI A POLÍTICA NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO BIOMÉTRICA xNEONATAL NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS), COM O OBJETIVO DE FORTALECER A PROTEÇÃO À INFÂNCIA E A PREVENÇÃO AO DESAPARECIMENTO DE CRIANÇAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal, com a finalidade de assegurar a identificação segura e precoce de recém-nascidos por meio da coleta de dados biométricos, como medida de proteção à infância e prevenção de desaparecimentos e trocas indevidas em unidades de saúde.

Art. 2º A identificação biométrica neonatal será realizada de forma gratuita em todos os estabelecimentos públicos e conveniados ao SUS que realizem partos, observadas as seguintes diretrizes:

I – coleta biométrica preferencialmente nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida do recém-nascido;

II – coleta mínima obrigatória dos seguintes dados biométricos:

- a) impressão plantar do recém-nascido;
- b) impressão digital da mãe ou responsável legal presente no parto;

III – possibilidade de coleta complementar de fotografia facial da mãe e do recém-nascido, conforme norma técnica específica e com consentimento expresso;

IV – inserção dos dados coletados em sistema seguro, compatível com o Cadastro Nacional de Identificação Civil (CNIC), com o Cadastro Nacional de Saúde e com os sistemas integrados de segurança pública, conforme regulamentação;

V – observância das normas relativas à proteção de dados pessoais, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD);

VI – consentimento informado da mãe ou responsável legal, por escrito, no momento do parto, assegurando-se o direito à informação e à recusa, nos termos do regulamento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Art. 3º A implementação da política ocorrerá de forma progressiva, conforme plano de metas definido pelo Poder Executivo, priorizando:

- I – maternidades públicas e regionais;
- II – municípios com maiores índices de desaparecimento de crianças;
- III – unidades de saúde com alta rotatividade de nascimentos.

Art. 4º A União poderá prestar apoio técnico e financeiro aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para a implantação da política, mediante adesão formal e cumprimento das diretrizes federais.

Art. 5º Os Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública definirão, por ato conjunto, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as normas técnicas e operacionais para:

- I – a coleta, armazenamento, atualização e proteção dos dados biométricos;
- II – a interoperabilidade entre os sistemas de saúde, segurança pública e identificação civil;
- III – a capacitação de profissionais e certificação dos equipamentos utilizados

Art. 6º Os dados biométricos coletados na forma desta Lei terão caráter sigiloso e seu uso estará restrito às finalidades de identificação civil, proteção à infância, registro em saúde e investigação criminal em caso de desaparecimento, vedada qualquer forma de discriminação, exclusão ou uso indevido.

§1º O tratamento dos dados biométricos observará, além das normas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências fiscalizatórias e orientadoras.

§2º É vedado o compartilhamento ou tratamento dos dados previstos nesta Lei para finalidades comerciais, promocionais, de marketing ou qualquer outro uso não relacionado à proteção à infância, à identificação civil, à saúde pública ou à segurança pública, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desaparecimento de crianças é uma das situações mais angustiantes enfrentadas por milhares de famílias brasileiras. De acordo com dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, mais de 40 mil pessoas desaparecem anualmente no Brasil, sendo parte significativa desse número composta por crianças e adolescentes. A ausência de mecanismos eficazes de identificação desde o





nascimento compromete não apenas a agilidade das investigações, mas também a possibilidade de localização das vítimas.

Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabeleça a obrigatoriedade de identificação de recém-nascidos por meio de impressões digitais e plantares, a prática atual muitas vezes ocorre de forma manual, não padronizada e sem integração a sistemas nacionais de registro e segurança pública. Isso reduz drasticamente a utilidade dessas informações em situações críticas.

O presente Projeto de Lei visa suprir essa lacuna ao instituir a **Política Nacional de Identificação Biométrica Neonatal**, promovendo a coleta padronizada e digitalizada de dados biométricos dos recém-nascidos e de suas mães ou responsáveis, com inclusão em bases de dados seguras, interoperáveis com o Sistema Único de Saúde (SUS), os cadastros de identificação civil e os sistemas de segurança pública.

A iniciativa inspira-se em boas práticas já adotadas em âmbito estadual, como o projeto “Identificação Neonatal Goiás”, conduzido pela Polícia Civil em maternidades públicas, com resultados promissores tanto na prevenção de trocas de bebês quanto no fortalecimento das ações de segurança e cidadania.

Entre os principais avanços da proposta, destacam-se:

- A coleta biométrica nas primeiras 24 horas de vida, de forma padronizada e segura;
- A definição clara dos dados mínimos obrigatórios (impressão plantar do bebê e digital da mãe ou responsável), com possibilidade de inclusão de fotografia facial mediante consentimento;
- A inserção dos dados em sistemas interligados, com garantias legais de proteção, privacidade e uso restrito;
- O respeito à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018 – LGPD), com previsão expressa de sigilo, consentimento informado e proibição de uso para finalidades comerciais ou não relacionadas à proteção da infância, à saúde ou à segurança pública;
- A implementação progressiva da política, com apoio técnico e financeiro da União aos entes federativos.

A proposta também prevê a regulamentação conjunta pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, incluindo normas sobre atualização dos dados, capacitação dos profissionais e certificação dos equipamentos utilizados.

Cientes da relevância e sensibilidade do tema, e diante dos recentes debates sobre o uso de dados biométricos, entendemos que esta proposta deve ser acompanhada de um amplo diálogo com a sociedade. Por isso, propomos também a realização de **audiência pública**, para ouvir especialistas, entidades de defesa dos direitos da criança, autoridades em proteção de dados e representantes do setor público e da sociedade civil, de modo a garantir o aprimoramento técnico, jurídico e social da iniciativa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

Trata-se de uma medida concreta, moderna e urgente para garantir a proteção integral das crianças brasileiras desde o nascimento, prevenindo crimes, fortalecendo políticas públicas e assegurando o direito à identidade de forma segura, eficaz e ética.

Diante disso, solicitamos o apoio das nobres Parlamentares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de 2025

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO

Apresentação: 25/06/2025 08:36:17.013 - Mesa

PL n.3049/2025



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201808-14;13709
---	---

FIM DO DOCUMENTO